



**REGULAMENTO Nº 2 DO PLANO SALDADO  
DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
CNPB 1997.0028-92**

Alterações Regulamentares aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Forluz em sua 367ª reunião de 18 de outubro de 2018 e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, Portaria nº 339 publicada no DOU em 08/05/2019.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS FINALIDADES**

Art.1º. O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano A - Plano Saldado de Benefícios Previdenciários, doravante designado simplesmente por PLANO, da Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, a seguir denominada FORLUZ, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

§1º Este Regulamento substitui o regulamento original, que passa a ser referido como Regulamento nº 1, assim entendido o regulamento e respectivos atos regulamentares aditivos em vigor na data de aprovação deste pela Autoridade Governamental Competente.

§2º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como PLANO DE ORIGEM o Plano BD - Plano de Benefício Definido da FORLUZ.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS MEMBROS DO PLANO**

Art.2º São membros do PLANO:

- I. a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, a CEMIG Distribuição S/A e a CEMIG Geração e Transmissão S/A, na qualidade de Patrocinadoras;
- II. os participantes;
- III. os beneficiários.

Parágrafo único. Outras pessoas jurídicas poderão ser admitidas como patrocinadoras na forma do Estatuto da FORLUZ e da legislação, mediante convênio de adesão que especifique os direitos e obrigações relativos ao PLANO.

Art.3º São participantes as pessoas físicas que se inscreveram como tal no PLANO, classificando-se em:

- I. Ativos, aqueles que não se enquadrarem na condição de Assistidos;
- II. Assistidos, aqueles que estiverem em gozo de benefício de prestação continuada do PLANO, mesmo que seu pagamento esteja suspenso por força do art. 22.

Art.4º Os beneficiários neste PLANO são:

- I. as pessoas inscritas no PLANO pelo respectivo Participante, nos termos do art. 9º, para o fim exclusivo de percepção de Renda Continuada por Morte;

- II. aqueles que, ao se inscreverem no PLANO, estavam em gozo de benefício de suplementação de pensão no PLANO DE ORIGEM.

Parágrafo único. São assistidos os beneficiários que estiverem em gozo de Renda Continuada por Morte - RCM do PLANO.

### **CAPÍTULO III**

## **DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE OU BENEFICIÁRIO**

Art.5º. A inscrição prévia como Participante ou Beneficiário do PLANO é requisito indispensável para a percepção de qualquer direito assegurado por este PLANO.

Art.6º. Ressalvado o disposto no art. 7º, não são permitidas novas inscrições de Participante Ativo ou Assistido nem de Beneficiário Assistido no PLANO.

Art.7º. Caso alguma pessoa venha a requerer benefício de suplementação de pensão no PLANO DE ORIGEM, após a data de entrada em vigor do PLANO, poderá requerer sua inscrição neste até 30 (trinta) dias após o requerimento do benefício.

Art.8º. A inscrição como Participante ou Beneficiário neste PLANO implica, automaticamente, no cancelamento da inscrição no PLANO DE ORIGEM.

Parágrafo único. A partir da data de inscrição no PLANO, haverá, para o Participante e para o Beneficiário inscrito nos termos do art. 7º, a perda da sua situação jurídica referente ao PLANO DE ORIGEM.

Art.9º. Poderão ser habilitados como Beneficiários, mediante inscrição formal, a exclusivo critério do Participante uma ou mais pessoas que se enquadrem numa das categorias a seguir indicadas:

- I. pai e mãe;
- II. cônjuge, ex-cônjuge e companheiro (a);
- III. filho (a) até 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV. filho (a) inválido (a) de qualqueridade.

§1º. O participante poderá alterar a relação de beneficiários por ele inscritos, dentro do elenco taxativo do caput deste artigo, sendo que, no caso de Participante Assistido, qualquer alteração implica na aplicação do disposto no art. 51.

§2º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável com o Participante, de acordo com a Constituição Federal e a legislação.

§3º. Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que esteja sob tutela, nos termos da legislação do Regime Geral da Previdência Social.

Art.10. O requerimento de inscrição como Participante ou Beneficiário será feito através de formulário próprio a ser fornecido pela FORLUZ, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

Art.11. O indeferimento do pedido de inscrição como Participante será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de entrega do respectivo requerimento, devidamente instruído.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO**

Art.12. Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I. falecer;
- II. o requerer.

Art.13. O cancelamento da inscrição do Participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único. O cancelamento, em razão de requerimento, também acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus beneficiários.

Art.14. O Participante Ativo que requerer o cancelamento de sua inscrição e que não preencher todos os requisitos previstos neste Regulamento para habilitar-se à percepção de benefício do PLANO poderá, após a rescisão final do vínculo empregatício com a Patrocinadora, exercer uma das seguintes opções:

- I. resgate da Reserva de Poupança;
- II. portabilidade da Reserva de Poupança para outro plano de previdência complementar.

§1º. A Reserva de Poupança constitui-se das contribuições pessoais feitas pelo Participante para o PLANO DE ORIGEM corrigidas até fevereiro de 1991 pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN; de março de 1991 até a data de início dos efeitos financeiros do PLANO, pela Taxa Referencial - TR e, a partir dessa data, pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP.

§2º. O pagamento do resgate da Reserva de Poupança será feito de uma única vez, podendo, por opção do Participante, ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas corrigidas pelo IAP.

§3º. A portabilidade prevista no inciso II está sujeita à comprovação de que o plano e a entidade destinatários dos recursos estão regulares perante a Autoridade Governamental Competente.

§4º. Em nenhuma hipótese, os recursos portados transitarão pelo Participante.

§5º. No prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação, pela Patrocinadora, do término do vínculo empregatício, a FORLUZ fornecerá ao Participante que não preencher as condições para receber benefício do PLANO informações sobre as opções que poderá exercer, bem como os respectivos valores e prazos.

§6º. A opção pela portabilidade somente poderá ser exercida no prazo de até 90 (noventa) dias contados desde a data de recebimento pelo Participante da comunicação mencionada no parágrafo anterior.

Art.15.A perda da condição de Beneficiário se dará:

- I. por seu falecimento;
- II. por cancelamento da inscrição do Participante que o inscreveu, na hipótese do inciso II do art. 12;
- III. por completar 21 (vinte e um) anos, no caso de filho ou equiparado, exceto se inválido;
- IV. por cessar a invalidez, a juízo de perito escolhido pelo Beneficiário entre aqueles indicados pela FORLUZ, no caso de filho maior, cabendo recurso do ato que homologar a perícia ao Conselho Deliberativo.

## **CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.16. As prestações que constituem os Benefícios Previdenciários do Plano são:

- I. Quanto aos participantes:
  - a) Complementação Proporcional de Aposentadoria - CPA;
  - b) Complementação Especial de Aposentadoria por Invalidez - CEAI;
  - c) Benefício Temporário Antecipado –BTA;

d) Abono Anual – AA.

II. Quanto aos beneficiários:

a) Renda Continuada por Morte –RCM;

b) Abono Anual - AA.

§1º. O cálculo dos benefícios deste PLANO será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante no PLANO DE ORIGEM, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura de benefícios de risco.

§2º. A prestação inicial de Complementação de Aposentadoria recebida do PLANO somada ao valor da aposentadoria percebida da Previdência Social não poderá ser superior à média das 12 (doze) últimas remunerações sobre as quais incidiu a contribuição para o PLANO DE ORIGEM, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário de contribuição para aquela Previdência, na data de início dos efeitos financeiros do PLANO, sendo esses valores corrigidos pela variação do IAP.

Art.17. Qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento será pago pela FORLUZ ao Participante ou Beneficiário, desde que, cumulativamente:

- I. esteja em gozo do benefício de aposentadoria concedido pela Previdência Social, quando exigido;
- II. tenha tido, no caso de ser participante, seu vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora rescindido;
- III. atenda a todos os requisitos específicos do benefício previstos neste Regulamento;
- IV. tendo preenchido os requisitos dos incisos anteriores, o requeira.

Paragrafo único: Não será exigido o atendimento à condição prevista no inciso II, para o Participante elegível ao benefício de CEAI.

Art.18. Os benefícios previstos no art. 16, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, alínea a, devem ser requeridos pelo Participante ou Beneficiário até 90 (noventa) dias após terem sido implementados todos os requisitos regulamentares.

§1º. O requerimento deve ser instruído, quando cabível, com uma cópia do documento expedido pela Previdência Social, do qual constem a identificação do favorecido, a espécie, o valor, o percentual e a data de início do benefício, bem como com documentos que comprovem o tempo de contribuição.

§2º. Desde que atendidas as demais condições para sua concessão, a data-base do cálculo da CPA previsto nos artigos 32 e 33, e também aquela a partir de quando será devida, é, por opção do Participante:

- a) o dia seguinte ao de seu desligamento da Patrocinadora; ou



b) a data do requerimento.

§3º. Preenchidos os demais requisitos, a data-base de cálculo da CEAI de que trata o art. 41 é a data da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, sendo devida a partir do dia seguinte.

§4º. A data-base do cálculo da RCM previsto no art. 50, incisos I e II, é a do falecimento do Participante, sendo devida a partir do dia seguinte.

§5º. A data-base de cálculo dos benefícios a que se referem os §§ 2º a 4º, será o dia do requerimento, a partir de quando serão devidos, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o requerimento de concessão for apresentado depois de transcorridos 90 (noventa) dias, respectivamente, do desligamento ou da morte do Participante;
- b) quando o Participante, ao requerer a CPA, já estiver em gozo de BTA.

§6º. Os benefícios percebidos na forma de prestações mensais serão pagos pela FORLUZ até o último dia útil do mês de competência, exceto no caso da prestação inicial que será paga até o último dia útil do mês seguinte ao do requerimento.

§7º. Qualquer revisão de benefício somente retroagirá a 90 (noventa) dias antes da data em que a revisão for requerida, salvo nos casos em que tiver havido erro da FORLUZ, quando retroagirá à data da concessão.

§8º. O Participante que requerer o benefício com base no disposto pelo art. 29, § 2º, em nenhuma hipótese terá direito à sua revisão em função de acréscimo de tempo de contribuição.

Art.19. O benefício a que fizer jus o Participante ou Beneficiário, nos termos do art. 16, não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não haverá prescrição contra incapazes e ausentes na forma da lei.

Art.20. A FORLUZ poderá exigir, a qualquer tempo, que o Participante ou Beneficiário que esteja recebendo qualquer parcela ou benefício previsto neste Regulamento apresente, sob pena de suspensão de seus pagamentos, comprovante de vida, e, quando cabível, de que permanece recebendo aposentadoria da Previdência Social.

Art.21. Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um benefício do PLANO, exceto o caso do respectivo benefício de Abono Anual e a situação em que o Participante for, também, Beneficiário

de outro Participante.

Art.22. A readmissão do Participante em gozo de benefício de prestação continuada, exceto RCM, como empregado de patrocinadora, implicará na automática cessação do pagamento do benefício que estiver recebendo por força deste PLANO.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput deste artigo, rescindido novamente o vínculo empregatício, recomeçará imediatamente o pagamento do benefício atualizado, sem nenhuma retroação.

Art.23. As prestações de pagamentos mensais continuados serão atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP com intervalo não superior ao anual, a ser fixado ou revisto pelo Conselho Deliberativo.

§1º. Fica estipulado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como Indexador Atuarial do Plano – IAP, sendo junho de cada ano o mês-base do reajuste anual.

§2º. O índice estipulado no parágrafo anterior incide a partir do reajuste de 01/06/2008.

Art.24. O percentual de reajuste das prestações de pagamentos mensais de benefícios continuados não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) nem superior a 130% (cento e trinta por cento) da média geométrica da variação, no mesmo período, dos seguintes índices:

- I. Índice de Preços ao Consumidor – Disponibilidade Interna (IPC-DI), da Fundação Getúlio Vargas;
- II. Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e
- III. Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD.

§1º. A parcela do percentual de variação, no período, do IAP, que exceder o limite máximo estipulado neste artigo, ou a diferença para menor entre aquele percentual e o piso estabelecido no caput, será, respectivamente, abatida ou completada para efeito de cálculo do reajuste; e incorporada no percentual de variação do IAP, no período subsequente.

§2º. O Conselho Deliberativo poderá a qualquer momento, com base em parecer atuarial elaborado pelo atuário responsável pelo PLANO, autorizar a aplicação de reajuste equivalente a, no máximo, o percentual provisionado para aplicação no período subsequente, conforme disposto no § 1º deste artigo.

Art.25. Em caso de impedimento legal, extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do índice



adotado como IAP, bem como daqueles mencionados no artigo anterior, que cause desvirtuamento ou distorção dos objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua aplicação, o referido índice será substituído por outro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, devidamente homologado pela Autoridade Governamental Competente.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto neste artigo no caso em que a periodicidade de aplicação do IAP desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua aplicação.

Art.26. Fica garantido ao Participante ou Beneficiário que, na data de início dos efeitos financeiros do PLANO, recebia benefício do PLANO DE ORIGEM e ao Participante que, até 31/05/1998, tiver entrado em gozo de benefício neste PLANO que a soma do benefício recebido da Previdência Social com o benefício recebido deste PLANO, em cada data-base de reajuste, não será inferior a 90% (noventa por cento) daquela soma, na data de início da percepção do benefício deste PLANO, corrigida pela variação do IAP.

§1º. Caso o limite mencionado no caput deste artigo seja alcançado, o valor do benefício deverá ser aumentado a fim de recompor a referida soma até esse limite.

§2º. Para o Participante que tiver entrado em gozo de benefício neste PLANO, entre a data de início de seus efeitos financeiros e 31/05/1998, a garantia de que trata este artigo compreende apenas a parcela da Complementação Proporcional de Aposentadoria equivalente a até R\$800,00 (oitocentos reais), na data de entrada em gozo do benefício.

§3º. O valor referente à recomposição será pago em rubrica separada e deixará de ser devido no momento em que qualquer aumento no benefício recebido do PLANO ou do benefício recebido da Previdência Social recupere a referida soma acima do limite estabelecido.

§4º. A garantia de que trata este artigo somente será dada, caso o Participante ou Beneficiário entregue à FORLUZ documento que comprove o valor do benefício recebido da Previdência Social na data de entrada em gozo de benefício neste PLANO.

Art.27. O Participante ou Beneficiário Assistido, cujo valor da Reserva Matemática, atuarialmente equivalente à prestação mensal que estiver percebendo, for inferior a reserva correspondente à CPA no valor mensal de R\$227,93 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), auferida, hipoteticamente, por um Participante de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, poderá optar pelo recebimento, à vista, do total dessa Reserva, em lugar da renda continuada.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica aos Participantes em gozo de benefício de BTA parcial.

§2º. O valor monetário definido no caput deste artigo será corrigido conforme o disposto no art. 23.

§3º. A opção definida no caput somente poderá ser exercida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data natalícia do assistido, em que, referenciada para fins do recálculo da Reserva Matemática, for alcançado o valor monetário também fixado no caput.

§4º. Os limites definidos no parágrafo anterior não se aplicam aos participantes em gozo de BTA integral.

## **SEÇÃO II**

### **DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO DIFERIDO – SRBD**

Art.28. O Salário Real de Benefício Diferido - SRBD é o valor correspondente à média das 36 (trinta e seis) remunerações mensais do Participante na Patrocinadora, imediatamente anteriores à data de início dos efeitos financeiros do PLANO, sobre as quais incidiu contribuição à FORLUZ para o PLANO DE ORIGEM.

§1º. As remunerações serão atualizadas para a data de início dos efeitos financeiros do PLANO, da seguinte forma:

- a) para os participantes inscritos até 30/11/1997, utilizando-se, até a última data-base de reajuste coletivo da Patrocinadora, o índice coletivo de reajuste salarial, exceto produtividade, e, a partir de então, o IAP;
- b) para os demais participantes, pelo índice coletivo de reajuste salarial da Patrocinadora, exceto produtividade.

§2º. No caso de o Participante não ter o tempo de filiação à FORLUZ necessário para o cálculo do SRBD, a remuneração relativa ao primeiro mês terá, no cálculo da média, peso igual ao número de meses que faltam para completar 36 (trinta e seis), excluindo-se dessa primeira remuneração toda e qualquer parcela salarial que não seja de competência do mês.

§3º. Não será considerado, no cálculo do SRBD, o décimo terceiro salário.

§4º. As gratificações especiais anuais serão computadas, no cálculo do SRBD:

- a) quando o pagamento for anual, até o máximo de 6 (seis);
- b) quando forem pagas em duodécimos, até o valor correspondente a 6 (seis) gratificações.

### SEÇÃO III

#### DA COMPLEMENTAÇÃO PROPORCIONAL DE APOSENTADORIA – CPA

Art. 29. A Complementação Proporcional de Aposentadoria – CPA poderá ser requerida pelo Participante Ativo, que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva filiação como participante de plano previdenciário da FORLUZ, computados desde a data de sua última inscrição no Plano de origem;
- II. estar recebendo da Previdência Social benefício de aposentadoria de qualquer espécie;
- III. ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição; ou ter idade igual ou superior a 53 (cinquenta e três) anos completos, no caso de aposentadoria especial.

§1º. Não serão aplicados os limites de idade referidos no inciso III para o Participante cuja data da última inscrição, no PLANO DE ORIGEM, tenha sido anterior a 24/01/1978.

§2º. O Participante que não atender ao estabelecido no inciso II, mas satisfizer os demais requisitos e tiver, comprovadamente, 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, de contribuição para a Previdência Social, fará jus à CPA.

§3º. Não fará jus à CPA o Participante que estiver aposentado por invalidez e em gozo de benefício decorrente dessa condição deste ou de outro plano previdenciário da FORLUZ.

§4º. A comprovação do tempo de contribuição de que trata o § 2º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§5º. No caso do Participante que havia se aposentado por invalidez pela Previdência Social e passado a perceber CPA retornar ao trabalho, por ter sua aposentadoria cancelada, o novo cálculo do benefício, quando voltar a fazer jus a ele, levará em conta as condições de tempo de contribuição existentes no momento do desligamento.

Art.30. A CPA será vitalícia e paga sob a forma de prestação mensal.

Art.31. O valor mensal da CPA será calculado de acordo com a fórmula prevista neste artigo, para o Participante que, ao fazer sua inscrição no PLANO, estava percebendo benefício de suplementação de aposentadoria do PLANO DE ORIGEM:

$$CPA = SUPL - F$$

Onde:

- I. CPA = valor mensal da Complementação Proporcional de Aposentadoria;
- II. SUPL = prestação percebida, do PLANO DE ORIGEM, pelo Participante, no mês anterior ao de início dos efeitos financeiros deste PLANO, atualizada pela variação do IAP entre a última data-base no PLANO DE ORIGEM e a data de início dos efeitos financeiros deste PLANO;
- III. F = valor calculado pela aplicação da tabela definida no art. 38 sobre o valor de SUPL.

§1º. Para o Participante que se enquadrar na condição estabelecida no caput e se tiver inscrito no PLANO após 31/12/1997, o valor de SUPL será:

- a) igual à prestação percebida, no PLANO DE ORIGEM, pelo Participante, no mês de março de 2000, dividida por 1,0404 (um inteiro e quatrocentos e quatro décimos milésimos), para os participantes inscritos em conformidade com os Atos Regulamentares Aditivos nº 1 e nº 2 do Regulamento nº 1;
- b) igual à prestação percebida, no PLANO DE ORIGEM, pelo Participante, no mês de dezembro de 2003, dividida por 1,63018 (um inteiro e sessenta e três mil e dezoito centésimos milésimos), para os participantes inscritos em conformidade com o Ato Regulamentar Aditivo nº 8 do Regulamento nº 1.

§2º. Caso o Participante, de que trata o caput deste artigo, venha a obter uma revisão do benefício de aposentadoria recebido da Previdência Social, alterando a contagem do tempo de contribuição ou a espécie do benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a FORLUZ procederá a um recálculo do benefício que paga, de acordo com as seguintes regras:

- a) o valor da CPA será aumentado, para Participante do sexo masculino, no montante correspondente a 4% (quatro por cento) daquele valor, multiplicado esse percentual pelo número de anos de contribuição acrescentado em relação àquele utilizado no cálculo da suplementação de aposentadoria do PLANO DE ORIGEM, alterando-se, para Participante do sexo feminino, o referido percentual para 6% (seis por cento);
- b) o tempo máximo de contribuição a ser considerado é de 35 (trinta e cinco) anos para Participante do sexo masculino e de 30 (trinta) anos para Participante do sexo feminino;
- c) no caso de mudança da espécie do benefício, de tempo de contribuição para especial, a adição será calculada como se o novo tempo de contribuição fosse, para Participante do sexo masculino, 35 (trinta e cinco) anos e, para Participante do sexo feminino, 30 (trinta) anos.

Art.32 O valor mensal da CPA será calculado de acordo com a fórmula prevista neste artigo, para o Participante que, não se enquadrando no artigo anterior, reúna, cumulativamente, na data de início dos efeitos financeiros do PLANO, as seguintes condições:

- I. ter 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva filiação como Participante de plano previdenciário da

FORLUZ, computados desde a data de sua última inscrição no PLANO DE ORIGEM;

- II. ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição; ou ter idade igual ou superior a 53 (cinquenta e três) anos completos, no caso de aposentadoria especial;
- III. ter, se do sexo masculino, o mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição para o regime da Previdência Social ou, se não preencher este requisito, ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos completos;
- IV. ter, se do sexo feminino, o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição para o regime da Previdência Social ou, se não preencher este requisito, ter idade mínima de 60 (sessenta) anos completos:

$$CPA = \left\{ \left[ \left( P + \frac{d \times m}{12} \right) \times SRBD - \left( 0,7 + \frac{0,06 \times n}{12} \right) \times AP \right] \times \frac{t}{120} \times J \right\} - F$$

Onde:

- a) CPA = valor mensal da Complementação Proporcional de Aposentadoria;
- b) P = percentual, definido no art. 37, a ser obtido conforme o tempo de contribuição para o regime da Previdência Social que o Participante contar na data de início dos efeitos financeiros do PLANO;
- c) d = 4% (quatro por cento) para Participante do sexo masculino, ou 6% (seis por cento) para Participante do sexofeminino;
- d) m = número inteiro de meses transcorridos desde a data em que o Participante completou seu último número inteiro de anos de contribuição para o regime da Previdência Social até a data de início dos efeitos financeiros do PLANO, sendo que o valor de “m” será zero, se o valor de “P” for igual a 100% (cem por cento);
- e) n = número inteiro de meses transcorridos desde a data em que o Participante completou, se do sexo masculino, 30 (trinta) anos ou, se do sexo feminino, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para o regime da Previdência Social até a data de início dos efeitos financeiros do PLANO, sendo que o valor de “n” será, no máximo, 60 (sessenta);
- f) SRBD = Salário Real de Benefício Diferido, calculado nos termos da Seção II do Capítulo V;
- g) AP = valor mensal da aposentadoria que o Participante teria direito a receber da Previdência Social, caso pudesse aposentar-se com benefício integral, na data de início dos efeitos financeiros do PLANO, segundo as regras então vigentes naquela Previdência;
- h) t = tempo ininterrupto, em meses, de efetiva filiação como Participante de plano previdenciário da FORLUZ, computado desde a data da última inscrição no PLANO DE ORIGEM até a data de início dos efeitos financeiros deste PLANO, sendo 120 (cento e vinte) meses o máximo a ser considerado;
- i) J = fator, calculado atuarialmente, aplicado ao Participante que, no PLANO DE ORIGEM, estava sujeito ao pagamento de joia ou taxa de inscrição;
- j) F = valor calculado pela aplicação da tabela definida no art. 38 sobre o valor do termo:

$$\left\{ \left[ \left( P + \frac{d \times m}{12} \right) \times SRBD - \left( 0,7 + \frac{0,06 \times n}{12} \right) \times AP \right] \times \frac{t}{120} \times J \right\}$$

§ 1º. O Termo  $\left\{ \left[ \left( P + \frac{d \times m}{12} \right) \times SRBD - \left( 0,7 + \frac{0,06 \times n}{12} \right) \times AP \right] \right\}$  será, no mínimo, igual a 20% (vinte por cento) do SRBD multiplicado por  $\left( P + \frac{d \times m}{12} \right)$ .

§2º. Não serão aplicados os limites de idade referidos no inciso II para o Participante cuja data da última inscrição, no PLANO DE ORIGEM, tenha sido anterior a 24/01/1978.

§3º. O Participante que não tiver a idade mínima estabelecida no inciso II, mas atender às demais exigências deste artigo, terá direito a uma CPA calculada por equivalência atuarial.

§4º. O valor da CPA, calculado de acordo com os critérios deste artigo, não poderá ser inferior àquele resultante dos critérios estabelecidos no art. 33, para a mesma data de desligamento da Patrocinadora.

Art.33. O valor mensal da CPA será calculado de acordo com a fórmula prevista neste artigo, para o Participante que não se enquadre no art. 31 e que, se inscrito no PLANO até 30/11/1997, não reúna, na data de início dos efeitos financeiros do PLANO, todas as condições relacionadas nos incisos I a IV do artigo anterior:

$$CPA = \left[ \frac{t}{t+k} \times (SRBD - AP) \times J \right] - F$$

Onde:

- I. CPA = valor mensal da Complementação Proporcional de Aposentadoria;
- II. t = tempo ininterrupto, em meses, de efetiva filiação como Participante de plano previdenciário da FORLUZ, computado desde a data da última inscrição no PLANO DE ORIGEM até a data de início dos efeitos financeiros deste PLANO;
- III. k = tempo, em meses, de filiação ao PLANO que o Participante teria ainda que esperar decorrer desde a data de início dos efeitos financeiros deste PLANO até que reunisse, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) ter 120 (cento e vinte) meses ininterruptos de efetiva filiação como Participante de plano previdenciário da FORLUZ, computados desde a data de sua última inscrição no PLANO DE ORIGEM;
  - b) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos, no caso de aposentadoria por



tempo de contribuição, ou ter idade igual ou superior a 53 (cinquenta e três) anos completos, no caso de aposentadoria especial, exceto se a data da última inscrição no PLANO DE ORIGEM tiver sido anterior a 24/01/1978;

- c) ter, se do sexo masculino, o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para o regime da Previdência Social ou, se não preencher este requisito, ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos completos;
- d) ter, se do sexo feminino, o mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição para o regime da Previdência Social ou, se não preencher este requisito, ter idade mínima de 60 (sessenta) anos completos.

IV. SRBD = Salário Real de Benefício Diferido, calculado nos termos da Seção II do Capítulo V;

V. AP = valor mensal da aposentadoria que o Participante teria direito a receber da Previdência Social, caso pudesse aposentar-se com benefício integral, na data de início dos efeitos financeiros do PLANO, segundo as regras então vigentes naquela Previdência;

VI. J = fator, calculado atuarialmente, aplicado ao Participante que, no PLANO DE ORIGEM, estava sujeito ao pagamento de joia ou taxa de inscrição;

VII. F = valor calculado pela aplicação da tabela definida no art. 38 sobre o valor do termo:

$$\left[ \frac{t}{t+k} \times (SRBD - AP) \times J \right]$$

§1º. O valor da diferença (SRBD - AP) será, no mínimo, igual a 20% (vinte por cento) do SRBD.

§2º. O valor de “k” será apurado no momento em que for concedido o benefício, com base na documentação referente à aposentadoria da Previdência Social, apresentada pelo Participante.

§3º. O Participante, enquadrado nos termos do caput deste artigo, que se aposentar por tempo de contribuição pela Previdência Social e não contar com, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, poderá requerer a CPA, que será calculada multiplicando-se o valor obtido pela aplicação da fórmula descrita no caput deste artigo pelo percentual, a ser obtido conforme o tempo de contribuição para o regime da Previdência Social que o Participante contar na data de entrada em gozo do benefício da FORLUZ, definido no art. 37.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o valor de “k” a ser considerado será o número de meses transcorridos entre a data de início dos efeitos financeiros do PLANO e aquela em que o Participante reunir, cumulativamente, as condições de carência (inciso III, alínea a), idade (inciso III, alínea b) e tempo de contribuição, que corresponderá ao número inteiro de anos de contribuição que o Participante contar ao requerer o benefício.

§5º. O valor da CPA não poderá ser inferior àquele que o mesmo Participante perceberia, caso tivesse requerido o benefício com menos tempo de contribuição para o regime da Previdência Social.

§6º. O Participante que não tiver a idade mínima estabelecida no inciso III, alínea b deste artigo, mas atender às demais exigências nele estabelecidas, terá direito a uma CPA calculada por equivalência atuarial.

Art.34. Caso a Previdência Social venha, após a data de início dos efeitos financeiros do PLANO, aumentar as exigências quanto a idade ou tempo de contribuição, cada ano completo que o Participante permanecer como Ativo, além do período correspondente a “k” previsto no caput do art. 33, acarretará, por equivalência atuarial, um aumento no valor da CPA a que fará jus, observados o seguinte:

- I. o número de anos que exceder ao período correspondente a “k” somente será computado até o momento em que o Participante reunir as condições de se aposentar com benefício integral pela Previdência Social;
- II. o maior valor que a CPA pode alcançar é aquele que teria se “k” fosse igual a zero.

Parágrafo único. O cálculo da equivalência atuarial de que trata o caput deste artigo terá como referência o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco anos) para participantes do sexo masculino ou 30 (trinta) anos para participantes do sexo feminino.

Art.35. Os valores calculados de acordo com os artigos 32 e 33 serão corrigidos entre a data de início dos efeitos financeiros do PLANO e a última data-base anterior à concessão da CPA, da seguinte forma:

- I. para os participantes inscritos até 30/11/1997, pela variação do IAP;
- II. para os demais participantes, pelo índice de reajuste coletivo dos salários da Patrocinadora, exceto produtividade, até a data fixada no dispositivo regulamentar que autorizou a inscrição, e pelo IAP após essa data.

Parágrafo único. A data mencionada no inciso II é 01/06/1999, para os participantes inscritos nos termos dos Atos Regulamentares Aditivos nº 1 e nº 2, e 01/11/2003, para os inscritos conforme o Ato Regulamentar Aditivo nº 8, atos esses referentes ao Regulamento nº 1.

Art.36. O Participante Ativo que se enquadrar nas condições do art. 41 terá sua CPA calculada por equivalência atuarial.

Parágrafo único. Esse cálculo será feito de modo a compensar o custo dos benefícios de Complementação Especial de Aposentadoria por Invalidez e de Renda Continuada por Morte.

Art.37. O percentual componente das fórmulas dos artigos 32 e 33 é:

- I. 80% (oitenta por cento) para Participante do sexo masculino com 30 (trinta) anos de contribuição;

- II. 84% (oitenta e quatro por cento) para Participante do sexo masculino com 31 (trinta e um) anos de contribuição;
- III. 88% (oitenta e oito por cento) para Participante do sexo masculino com 32 (trinta e dois) anos de contribuição;
- IV. 92% (noventa e dois por cento) para Participante do sexo masculino com 33 (trinta e três) anos de contribuição;
- V. 96% (noventa e seis por cento) para Participante do sexo masculino com 34 (trinta e quatro) anos de contribuição;
- VI. 100% (cem por cento) para Participante do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de contribuição ou com 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade;
- VII. 70% (setenta por cento) para Participante do sexo feminino com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- VIII. 76% (setenta e seis por cento) para Participante do sexo feminino com 26 (vinte e seis) anos de contribuição;
- IX. 82% (oitenta e dois por cento) para Participante do sexo feminino com 27 (vinte e sete) anos de contribuição;
- X. 88% (oitenta e oito por cento) para Participante do sexo feminino com 28 (vinte e oito) anos de contribuição;
- XI. 94% (noventa e quatro por cento) para Participante do sexo feminino com 29 (vinte e nove) anos de contribuição;
- XII. 100% (cem por cento) para Participante do sexo feminino com 30 (trinta) anos ou mais de contribuição ou com 60 (sessenta) ou mais anos de idade.

Art.38. A tabela a que se referem os artigos 31, 32 e 33 corresponde aos seguintes percentuais cumulativos:

- I. 2% (dois por cento) sobre a parcela do valor base não excedente a R\$257,97 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos);
- II. 3% (três por cento) sobre a parcela do valor base situada entre R\$257,97 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) e R\$515,94 (quinhentos e quinze reais e noventa e quatrocentavos);
- III. 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor base situada entre R\$515,94 (quinhentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) e R\$1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos);
- IV. 10% (dez por cento) sobre a parcela do valor base situada entre R\$1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) e R\$3.095,61 (três mil e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos);
- V. 12% (doze por cento) sobre a parcela do valor base que exceder a R\$3.095,61 (três mil e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos).

Art.39. Para os efeitos deste Regulamento, o tempo de contribuição considerado pela Previdência Social para o fim de aposentadoria especial transcorrido até a data de entrada em vigor do PLANO será convertido em tempo de contribuição comum, multiplicando-se por 1,4 (um vírgula quatro), para Participante do sexo masculino, e por 1,2 (um vírgula dois) para Participante do sexo feminino.

Parágrafo único. Não será considerada nenhuma conversão de tempo de contribuição para período posterior à data de entrada em vigor do PLANO.

Art.40. Não será computado, para todos os efeitos deste Regulamento, qualquer tempo de serviço referente a atividade rural.

## **SEÇÃO IV**

### **DA COMPLEMENTAÇÃO ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CEAI**

Art.41. O Participante Ativo deste PLANO que, não sendo membro de outro plano previdenciário da FORLUZ que ofereça cobertura de invalidez, fará jus ao benefício de Complementação Especial de Aposentadoria por Invalidez - CEAI, caso reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. não haver manifestado expressamente sua opção por não fazer jus a este benefício;
- II. ter 12 (doze) meses ininterruptos de efetiva filiação como Participante de plano previdenciário da FORLUZ, computados desde a data de sua última inscrição no PLANO DE ORIGEM;
- III. estar recebendo da Previdência Social o benefício básico de aposentadoria por invalidez;
- IV. estar inválido, a juízo de perito escolhido pelo Participante entre aqueles indicados pela FORLUZ, cabendo recurso do ato que homologar a perícia ao Conselho Deliberativo.

§1º. Não será exigida a carência citada no inciso II nos casos em que a invalidez decorrer de acidente de trabalho, ocorrido após a inscrição no PLANO DE ORIGEM, ou decorrer de enfermidades para as quais a Previdência Social não exija tempo mínimo de filiação para a concessão de aposentadoria por invalidez.

§2º. O Participante Ativo que esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial e que se invalidar fará jus à CEAI, desde que preencha os requisitos dos incisos I, II e IV deste artigo e que não seja membro de outro plano previdenciário da FORLUZ que ofereça cobertura de invalidez.

Art.42. O valor da prestação mensal da CEAI é o mesmo ao qual o Participante faria jus a título de CPA, calculado de acordo com o disposto nos artigos 32, 33 e 36.

§1º. A CEAI será devida ao Participante enquanto permanecer inválido (art. 41, inciso IV) e estiver recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez da Previdência Social.

§2º. Cessado o estado de invalidez, segundo a Previdência Social, e caso o regime geral permaneça pagando o benefício de aposentadoria, por prazo determinado, as prestações da CEAI seguirão sendo pagas segundo o seu cálculo inicial, com as modificações e atualizações previstas neste regulamento, independentemente de alteração do benefício da Previdência Social, até a sua última prestação.

§3º. Por ocasião do pagamento de quaisquer benefícios ou institutos do PLANO, serão descontadas eventuais prestações de CEAI pagas indevidamente, atualizadas pelo IAP, até o limite de 30% (trinta por cento) de cada uma das parcelas a serem pagas ao Participante, até a sua compensação integral.

§4º. São consideradas indevidas as prestações de CEAI pagas após a cessação das prestações de Aposentadoria por Invalidez da Previdência Social ou correspondentes a períodos pelos quais o Participante auferiu remuneração na Patrocinadora.

§5º. Em caso de extinção do contrato de trabalho do Participante em gozo de CEAI, o requerimento de qualquer benefício ou instituto do PLANO está condicionado à renúncia da CEAI.

## **SEÇÃO V**

### **DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO ANTECIPADO – BTA**

Art.43. O Benefício Temporário Antecipado - BTA poderá ser requerido pelo Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I. ter 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva filiação como Participante de Plano Previdenciário da FORLUZ, computados desde a data de sua última inscrição no PLANO DE ORIGEM;
- II. não manter vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- III. não estar percebendo, nem ser elegível a qualquer outro benefício de plano previdenciário da FORLUZ;
- IV. não ser Participante Ativo de outro Plano Previdenciário da FORLUZ.

Art.44. O BTA corresponderá a uma renda mensal, pelo prazo certo de 17 (dezessete) anos, atuarialmente equivalente, na data do requerimento, ao benefício de CPA a que teria direito o Participante, quando atendesse às condições para se habilitar ao mencionado benefício, e tivesse:

- I. se do sexo masculino, o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para o regime da Previdência Social, ou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos completos;
- II. se do sexo feminino, o mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição para o regime da Previdência Social, ou a idade mínima de 60 (sessenta) anos completos;
- III. idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos, caso a data da sua última inscrição no

PLANO DE ORIGEM, tiver sido igual ou posterior a 24/01/1978.

§1º. O participante poderá optar pelo recebimento do BTA parcial por equivalência atuarial a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da CPA a que teria direito, ficando a fração remanescente para ser recebida na forma de um dos benefícios deste Plano, quando implementadas as exigências regulamentares.

§2º. A opção mencionada no parágrafo anterior poderá ser exercida, no máximo duas vezes, e desde que o valor da parcela mensal não seja superior ao correspondente ao do BTA integral em 17 (dezesete) anos.

§3º. Na hipótese de exercício pela segunda vez da opção pelo BTA parcial, o percentual limite mencionado no § 1º aplicar-se-á à soma das duas parcelas requeridas.

Art.45. Caso o valor inicial da parcela mensal seja inferior a R\$500,77 (quinhentos reais e setenta e sete centavos), o prazo estipulado no caput do artigo anterior poderá, por opção do Participante, ser reduzido, de forma a tornar o valor da prestação igual ao referido limite.

Parágrafo único. O prazo reduzido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos.

Art.46. O Participante que requerer o BTA integral poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante atuarialmente equivalente ao total do benefício, limitado a R\$93.895,55 (noventa e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Art.47. As prestações, não vencidas por ocasião do falecimento do Participante, continuarão a ser pagas, até o esgotamento do prazo ajustado, às pessoas por ele indicadas para esse fim ou, caso não tenha havido designação, ao seu espólio.

Art.48. O Participante que estiver percebendo o BTA integral e seus beneficiários não farão jus a nenhum outro benefício do Plano A.

Parágrafo único. O Participante que optar pelo disposto no art. 44, § 1º, ou seus beneficiários terão, quando atenderem a todas as condições estabelecidas no Regulamento do Plano A, seu benefício calculado proporcionalmente à parcela não utilizada no cômputo do BTA.



## SEÇÃO VI

### DA RENDA CONTINUADA POR MORTE - RCM

Art.49. Terá direito ao benefício de Renda Continuada por Morte - RCM, o Beneficiário do Participante Assistido, ou do Participante Ativo que se enquadrar nas condições do art. 41, que, na data de falecimento do respectivo Participante, estiver inscrito no PLANO nos termos do art. 9º.

§1º. Também faz jus a RCM o Beneficiário, que, ao se inscrever no PLANO, estava em gozo de benefício de suplementação de pensão no PLANO DE ORIGEM.

§2º. Quando o Beneficiário for representado por procurador, tutor ou curador, a FORLUZ poderá exigir, a qualquer momento, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Art.50. A RCM será paga sob a forma de renda mensal, ao conjunto dos beneficiários do Participante que falecer, sendo calculada da seguinte forma:

- I. no caso da morte de Participante Assistido, o valor da prestação será igual a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor mensal da CPA que o mesmo percebia da FORLUZ na data de seu falecimento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- II. no caso da morte de Participante Ativo enquadrado no art. 41, o valor da prestação será igual a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da prestação que o mesmo teria direito a receber da FORLUZ, se tivesse entrado em gozo de CEAI, na data do falecimento;
- III. no caso do Beneficiário que, ao se inscrever no PLANO, estiver em gozo de benefício de suplementação de pensão no PLANO DE ORIGEM, o valor da prestação será igual à prestação percebida, do PLANO DE ORIGEM, no mês anterior ao de início dos efeitos financeiros deste PLANO, passando a ser atualizada conforme disposto no art. 23.

§1º. O valor da RCM será rateado, em parcelas iguais, entre os beneficiários inscritos.

§2º. Na situação prevista no art. 7º, será efetuado um novo rateio conforme o § 1º.

§3º. Quando o Beneficiário perder essa condição perante o PLANO deixará de receber qualquer prestação e será efetuado um novo rateio da RCM, considerando apenas os beneficiários remanescentes.

Art.51. Caso ocorra inscrição ou substituição de Beneficiário de Participante Assistido, a FORLUZ aplicará, por opção deste, um dos seguintes critérios:

- I. recálculo do valor da RCM que deixará para seus beneficiários;
- II. recálculo do valor da CPA ou CEAI que estiver percebendo.

§1º. O recálculo de que trata este artigo será feito pelo princípio da equivalência atuarial de riscos.

§2º. Não havendo, anteriormente à inscrição, beneficiário já inscrito, aplica-se o inciso II.

§3º. Na hipótese de haver alteração no elenco de beneficiários a partir do momento da concessão da RCM, esta será recalculada conforme disposto no § 1º e o novo valor do benefício será rateado nos termos do art. 50, § 1º, a partir da data da alteração, sem nenhuma retroação.

Art.52. Com a perda pelo último Beneficiário desta condição, será extinto o benefício de Renda Continuada por Morte.

## **SEÇÃO VII**

### **DO ABONO ANUAL - AA**

Art.53. O Abono Anual - AA será pago ao Participante que esteja recebendo ou que tenha recebido, no ano, uma das prestações previstas no art. 16, inciso I, alíneas a e b, e ao Beneficiário que esteja recebendo ou que tenha recebido, no ano, uma das prestações previstas no mesmo artigo, inciso II, alínea a.

Art.54. O AA será igual a tantos doze avos das prestações referidas no artigo anterior, pagas ou que seriam pagas se estivessem em manutenção no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência das respectivas prestações no ano, até o máximo de uma.

Parágrafo único. Quando o período de percepção da prestação for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado o mês completo, para efeito da proporção referida no caput deste artigo, não sendo considerado, se for inferior a 15 (quinze) dias.

Art.55. O AA será pago até o mês de dezembro de cada ano ou, no caso de extinção de CPA, CEAI ou RCM.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS RECEITAS E DOS FUNDOS**

Art.56. As Patrocinadoras farão aportes ao fundo que garante os benefícios do PLANO, conforme estabelecido nos convênios de adesão, no instrumento particular de contrato celebrado com a FORLUZ em 05/03/2002 e

homologado pela Autoridade Governamental Competente, no termo de assunção de dívida firmado em 03/08/2005 e eventuais termos aditivos.

Art.57.A cobertura de eventual déficit técnico, calculado atuarialmente, é de responsabilidade das Patrocinadoras, observado o disposto nos convênios de adesão e a legislação. *(Artigo não aprovado pela PREVIC – Ofício N°343/2015/CGAT/DITEC/PREVIC de 10.02.2015).*

Art.58. O custeio das despesas administrativas do PLANO será atribuído de forma paritária às Patrocinadoras e aos Participantes, observado o disposto nos convênios de adesão e a legislação.

§1º A parcela de responsabilidade dos Participantes inscritos até 15/12/2000 será coberta por fundo criado com esse propósito específico e constituído por contribuições realizadas pelas respectivas patrocinadoras.

§2º As contribuições mensais destinadas a efetuar a cobertura mencionada neste artigo serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva.

Art.59. As contribuições mensais das Patrocinadoras destinadas a efetuar a cobertura mencionada no art. 57 serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, fundamentada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais, devidamente aprovado pelas Patrocinadoras e homologado pela Autoridade Governamental Competente.

§1º. O plano anual de custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à Autoridade Governamental Competente.

§2º. Não serão fixadas contribuições das Patrocinadoras para a cobertura de déficit técnico, caso este não seja considerado consistente no parecer atuarial.

§3º. As contribuições mensais das Patrocinadoras, inclusive aquelas mencionadas no art. 56, deverão ser pagas à FORLUZ até o primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência.

§4º. O atraso no pagamento das contribuições referidas no parágrafo anterior acarretará encargos equivalentes à variação do Indexador Atuarial do Plano - IAP, durante o período de atraso, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre o valor atualizado. Sobre esse valor, ocorrendo atraso superior a 30 dias, incidirá também multa de 1% ao mês.

Art.60.Em razão da inscrição neste PLANO, os participantes não efetuarão novas contribuições.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.61. Os valores monetários constantes dos artigos 27, 45 e 46 se referem a 01/06/2005 e serão corrigidos conforme previsto no art.23.

Art.62. Fica assegurada ao Participante que atendeu aos requisitos previstos nos Atos Regulamentares Aditivos nº 7 e nº 9 do Regulamento nº 1 a manutenção das condições neles estabelecidas.

Art.63 Este PLANO não receberá recursos portados de outros planos.

Art.64. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, conforme disposto no Estatuto da FORLUZ, sujeita à aprovação das Patrocinadoras, estando a vigência das alterações condicionada à sua aprovação pela Autoridade Governamental Competente.

Parágrafo único. Nenhuma alteração poderá reduzir os benefícios objetos deste Regulamento.

Art.65. Os casos omissos serão deliberados, em primeira instância, pela Diretoria Executiva e, em segunda instância, pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria Executiva, serão submetidas, na primeira reunião subsequente, ao Conselho Deliberativo, que as aprovará ou reformulará, sendo que, em caso de não aprovação ou reformulação, as deliberações da Diretoria se tornarão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação da Diretoria.

Art.66. A data de início dos efeitos financeiros do PLANO é, para todos os fins, 01/11/1997.

Art.67. Este Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação pela Autoridade Governamental Competente, revogando o Regulamento nº 1 e seus atos regulamentares aditivos.

\*\*\*\*\*

## ATO REGULAMENTAR ADITIVO Nº 1

Dispõe sobre a reabertura de inscrições no Plano A e dá outras providências.

Art.1º. No período compreendido entre a data de entrada em vigor deste Ato e até 90 (noventa dias) após a data de início de seus efeitos financeiros, poderá inscrever-se no Plano A – Plano Saldado de Benefícios Previdenciários da Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ, doravante designado por PLANO:

- I. como Participante Ativo, todo aquele que, na data da inscrição, estiver inscrito no Plano de Benefício Definido da FORLUZ, doravante denominado PLANO DE ORIGEM, e dele não esteja recebendo suplementação de aposentadoria;
- II. como Participante Assistido, todo aquele que, na data da inscrição, esteja recebendo suplementação de aposentadoria do PLANO DE ORIGEM;
- III. como Beneficiário, todo aquele que, na data da inscrição, esteja recebendo suplementação de pensão do PLANO DE ORIGEM.

Parágrafo único. Aplica-se o Regulamento do PLANO aos participantes e beneficiários que nele se inscreverem nos termos deste artigo, ressalvadas as disposições constantes deste Ato.

Art.2º. O Salário Real de Benefício Diferido – SRBD do Participante Ativo inscrito conforme inciso I do artigo 1º deste Ato será calculado nos termos estritos do disposto no art. 28 do Regulamento nº 2 do PLANO e seus parágrafos.

Art.3º. A Complementação Proporcional de Aposentadoria – CPA do Participante inscrito conforme o inciso I do art. 1º deste Ato será calculada de acordo com a fórmula do art. 33 do Regulamento nº 2 do PLANO e seus parágrafos, sendo o SRBD apurado consoante o disposto no art. 2º deste Ato.

Parágrafo único. O valor da CPA calculado na forma deste artigo será atualizado para 01/11/2005, utilizando-se o índice coletivo de reajuste salarial da Patrocinadora, exceto produtividade, e pela variação do IAP, entre 01/11/2005 e a última data-base anterior à concessão.

Art.4º. A CPA do Participante inscrito nos termos do inciso II do artigo 1º deste Ato será calculada de acordo com a fórmula do art. 31 do Regulamento nº 2 do PLANO e seu § 2º, sendo o valor de SUPL igual à prestação percebida, no PLANO DE ORIGEM, pelo Participante, no mês anterior ao de início dos efeitos financeiros deste Ato, dividida pelo índice acumulado de reajuste de benefícios do PLANO DE ORIGEM entre 01/11/1997 e 01/11/2005.

Parágrafo único. O valor da CPA calculado na forma deste artigo será atualizado para 01/11/2005, utilizando-se o índice coletivo de reajuste salarial da Patrocinadora, exceto produtividade, passando, após aquela data, a ser

corrigido pela variação do IAP.

Art.5º. O valor da prestação mensal referente à Renda Continuada por Morte – RCM do Beneficiário inscrito de acordo com o disposto no inciso III do art. 1º deste Ato será igual à prestação percebida no PLANO DE ORIGEM, em 01/11/2005, passando após aquela data a ser corrigido pela variação do IAP.

Art.6º. O Beneficiário do Participante inscrito no PLANO de acordo com o art. 1º deste Ato que, na data de entrada em vigor deste, estiver recebendo suplementação de auxílio-reclusão do PLANO DE ORIGEM continuará a receber do Plano A o mesmo valor de prestação mensal.

Art.7º. Será transferida do PLANO DE ORIGEM parte das Reservas Técnicas e Reservas a Amortizar, proporcional ao montante das Reservas Matemáticas dos participantes inscritos conforme o disposto no art. 1º deste Ato, a ser determinada em parecer atuarial.

Art.8º. A garantia de que trata o art.26 do regulamento estende-se a todos os participantes do Plano que estavam em gozo de benefício do PLANO DE ORIGEM em 01/11/1997, independente da data de sua inscrição no PLANO DE ORIGEM em 01/11/1997, independente da data de sua inscrição no Plano A.

Art.9º. Este Ato entrará em vigor na data da sua aprovação pela Autoridade Governamental Competente, tendo seus efeitos financeiros iniciados no primeiro dia do mês seguinte ou em 01/03/2006, conforme o que ocorrer por último.

Parágrafo único. Entre a data de entrada em vigor deste Ato e a de início de seus efeitos financeiros, serão mantidos os efeitos financeiros do PLANO DE ORIGEM, não cabendo ajustes de benefícios nesse período.

\*\*\*\*\*